

(Anexo I)

DECLARAÇÃO

(Modelo de declaração [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º])

1. Altino Afonso, Unipessoal, Lda., com o NIF: 509928102, Rua Branco Rodrigues, 19, 5350-067-Alfândega da Fé, na qualidade de representante legal da firma Fidelidade, Companhia de Seguros SA., com o número de identificação fiscal 500918880 com sede no Largo do Calhariz, 30, 1249-001-Lisboa, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de Aquisição de Serviços de Seguros de Acidentes de Trabalho para anuidade de 2017, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2. Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) Proposta Condições;

b) Condições gerais.

3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4. Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente; ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória; (12);

g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (13);

CERTIDÃO

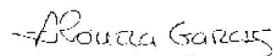
Aida Mónica Moreira Teixeira Pedrosa e Castro Garcia, Chefe do Serviço de Finanças de BRAGANCA.

CERTIFICA, face aos elementos disponíveis no sistema informático de gestão e controlo de processos de execução fiscal, que ALTINO AFONSO UNIPessoal LDA, NIF 509928102, tem a sua situação tributária regularizada, uma vez que não é devedor perante a Fazenda Pública de quaisquer impostos, prestações tributárias ou acréscimos legais.

A presente certidão é válida por três meses, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 24º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Por ser verdade e por ter sido solicitada, emite-se a presente certidão em 9 de Fevereiro de 2017.

O Chefe de Finanças



(Aida Mónica Moreira Teixeira Pedrosa e Castro Garcia)

Elementos para validação

Nº Contribuinte: 509928102

Cód. Validação: P3KY5YZAX6MJ

DECLARAÇÃO

Pedro Manuel Moniz Pereira Alfaro Cardoso, titular do Cartão de Cidadão n.º 05162723, com domicílio profissional no Largo do Calhariz, n.º 30, 3.º andar, em Lisboa, na qualidade de procurador da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., pessoa coletiva n.º 500 918 880, com sede no Largo do Calhariz, n.º 30, em Lisboa, declara, para os efeitos do procedimento por **Ajuste Direto - aquisição de serviços de seguros no Ramo de Acidentes de Trabalho para o ano 2017 com cobertura integral para todos os trabalhadores ao serviço do Município Alfândega da Fé**, que a Fidelidade - Companhia de Seguros S.A, subscreverá as apólices relativas aos riscos indicados na proposta apresentada, no âmbito do referido procedimento, por **ALTINO AFONSO UNIP LDA**, com morada na R Branco Rodrigues Edf Cimecal F re tras, Valtelheiro, 5350-067 Alfândega da Fé com o NIF nº509.928.102, inscrito na ASF sob o nº411.357.055, nos exatos termos nela exarados.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017

Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A
O Procurador



(Pedro Manuel Moniz Pereira Alfaro Cardoso)



Município Alfandega da Fe ConcursosAD <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

PROPOSTA - Ajuste direto - "Aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho para o ano de 2017"

Altino Afonso <altinoafonsoseguros@gmail.com>

14 de fevereiro de 2017 às 22:44

Para: Município Alfandega da Fe ConcursosAD <cmafe.ccp.alfandega@gmail.com>

Boa tarde,

Segue em anexo a nossa melhor proposta de condições e restante documentação de suporte " **Ajuste direto-Aquisição de serviços de seguros no ramo de acidentes de trabalho para o ano de 2017**".

Cumprimentos,
Altino Afonso

ALTINO AFONSO, UNIPESSOAL, LDA - MEDIAÇÃO DE SEGUROSLoja **FIDELIDADE** de Alfândega da Fé

Telefone: 279468195 - Fax: 279468197 - Telemóvel: 966907055

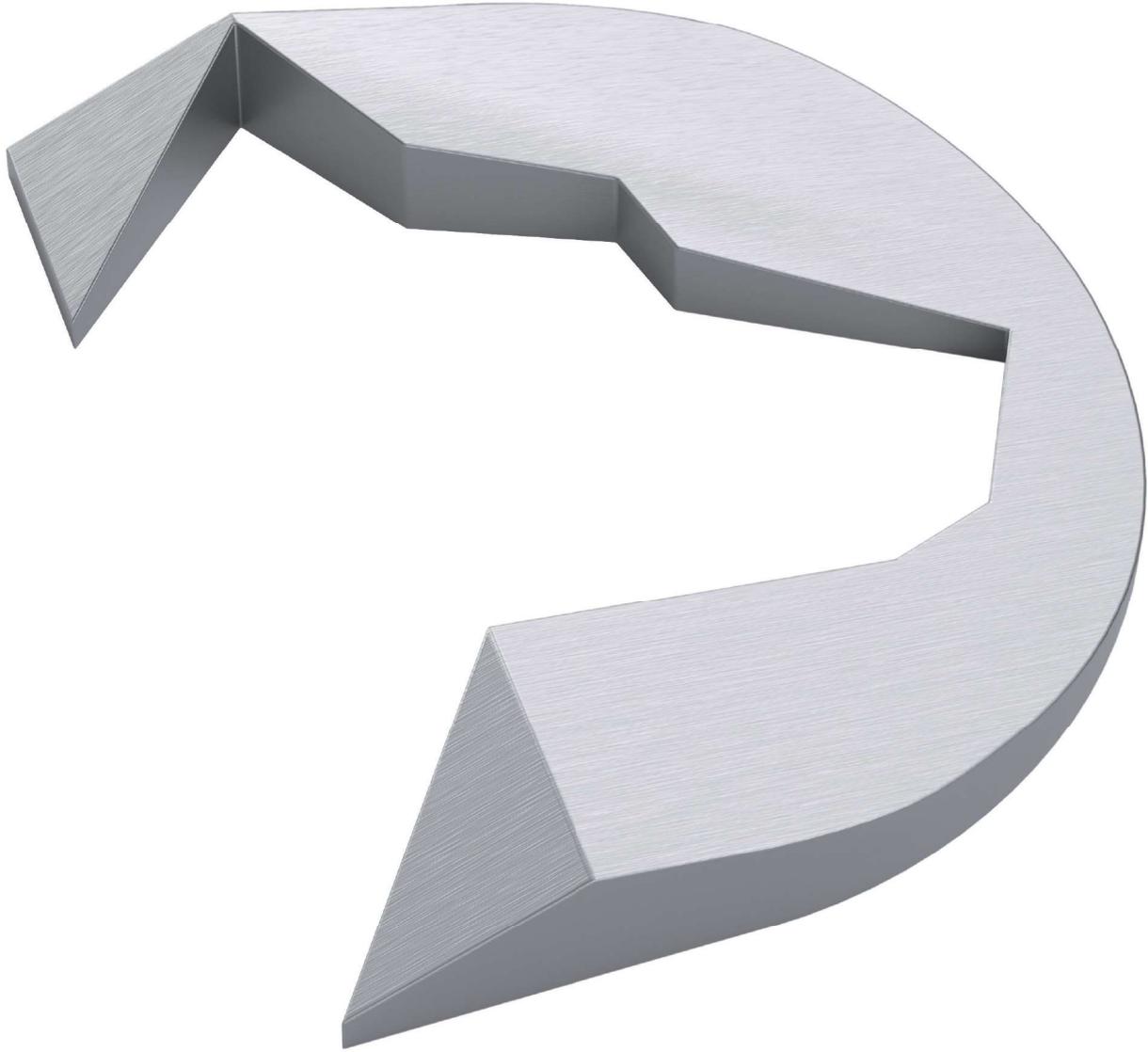
E-mails: altinoafonso.seguros@sapo.pt - altinoafonsoseguros@gmail.com

8 anexos

-  **Proposta - Município Alfandega Fé.pdf**
277K
-  **Condições Gerais 16 ATCO EmpPublicas.pdf**
778K
-  **Procuração Fidelidade CP.pdf**
158K
-  **Mandato Altino .pdf**
257K
-  **Anexo I.PDF**
473K
-  **Registo Criminal 2017.PDF**
316K
-  **Certidão AT 509928102.PDF**
5K
-  **Declaração SS 25099281029 - Situação Contributiva.pdf**
96K

FIDELIDADE

EMPRESAS



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

A. T. - TRABALHADORES AO SERVIÇO DE ENTIDADES EMPREGADORAS PÚBLICAS

CONDIÇÕES GERAIS - 016

PROCURAÇÃO

A **FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**, com sede social no Largo do Calhariz, número trinta, freguesia da Misericórdia, em Lisboa, pessoa coletiva número 500 918 880, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de trezentos e oitenta e um milhões e cento e cinquenta mil euros, constitui bastantes procuradores da mesma:-----

- **Pedro Manuel Moniz Pereira Alfaro Cardoso**, casado, natural da freguesia do Campo Grande, concelho de Lisboa, titular do Cartão de Cidadão número 05162723; -----

- **Maria Isabel Rodrigues Montez da Silveira**, casada, natural da freguesia de Santa Isabel, concelho de Lisboa, titular do Cartão de Cidadão número 05035851; e -----

- **Carla Susana Pereira Pais**, solteira, maior, natural da freguesia de S. Jorge de Arroios, concelho de Lisboa, titular do Cartão de Cidadão número 11022562; -----
Todos com domicílio profissional no Largo do Calhariz, n.º 30, 3.º piso, Ed. Palmela, 1249-001 Lisboa; -----

- **Ao procurador Pedro Manuel Moniz Pereira Alfaro Cardoso**, confere os poderes necessários para, em nome da mandante: -----

a) Participar nos atos relativos à contratação pública - quaisquer que sejam os tipos de procedimentos utilizados - ou à contratação privada de seguros de qualquer ramo, elaborando as propostas nas condições e termos que entenda por mais adequados às condições gerais, especiais ou particulares que regulam cada um dos ramos de seguros a contratar, podendo apresentar reclamações ou recursos junto da entidade adjudicante e, bem assim, assinar os correspondentes contratos de adjudicação de seguros e praticar ou requerer, enfim, tudo o mais que se mostre necessário para os indicados fins; e -----

SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

PROPOSTA DE CONDIÇÕES

De acordo com as Condições Gerais e Especiais, em anexo, da Apólice do Ramo de Acidentes de Trabalho, parte integrante desta proposta, é convencionado o seguinte:

1. TOMADOR DO SEGURO

Município de Alfândega da Fé.

2. ATIVIDADE

No âmbito das atividades atribuídas aos municípios.

3. ÂMBITO TERRITORIAL

Os trabalhadores seguros executam a sua atividade em Portugal. Ficam igualmente garantidos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, por períodos até 15 dias, incluindo ações de formação profissional, quando devidamente autorizados e sem agravamento tarifário.

Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento, ficam a cargo do Segurador.

4. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato tem a duração de um ano, sendo automaticamente prorrogável por novos períodos de um ano, se não for denunciado por nenhuma das partes, nos termos previstos nas Condições Gerais da Apólice, tendo início às 00:00 horas do dia a indicar nas Condições Particulares.

5. MODALIDADE DO SEGURO

O contrato é emitido na modalidade de "Prémio Variável – Folhas de Férias".

O prémio provisório é calculado com base na estimativa de retribuições, procedendo-se, após a cessação do contrato, ao acerto - para mais ou para menos - relativo à diferença entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função das retribuições declaradas.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL
(CERTIFICATE OF CRIMINAL RECORD)

COMARCA DE BRAGANÇA - BRAGANÇA - UNIDADE
CENTRAL

DENOMINAÇÃO (NAME OF THE LEGAL PERSON): ALTINO AFONSO, UNIPessoal LDA

SEDE SOCIAL (HEAD OFFICE): SÉ, SANTA MARIA E MEIXEDO * BRAGANÇA

DATA DE CONSTITUIÇÃO (ESTABLISHING DATE): 2011/07/05

NIPC (LEGAL PERSON IDENTIFICATION NUMBER): 509928102

CERTIFICADO REQUERIDO POR (REQUESTED BY): ALTINO TELMO GONÇALVES AFONSO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (APPLICANT IDENTIFICATION DOCUMENT): N° DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

N° DOC. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (APPLICANT IDENTIFICATION DOCUMENT NUMBER): 06574931

FIM A QUE SE DESTINA (REQUEST PURPOSE): CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS)

*
*
* **NADA CONSTA ACERCA DA PESSOA COLETIVA ACIMA IDENTIFICADA** *
* (NO CONVICTIONS) *
*
*
*
*

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO E ACESSO
(AUTHENTICATION AND ACCESS CODE)
e916-f05e-3ac4-368fc (1)

DATA DE EMISSÃO (DATE OF ISSUE): 2017/02/10

VÁLIDO ATÉ (VALID UNTIL): 2017/05/10

PAG. (PAGE): 1/1

(1) Nos termos do artigo 15º do Dec-Lei nº 171/2015, de 25/8, este código de acesso permite: 1. A obtenção do certificado em <https://registocriminal.justica.gov.pt> e a sua utilização por mais do que uma vez, para a finalidade nele indicada; 2. A respetiva cedência pelo requerente a entidade pública para o mesmo efeito; 3. A comprovação da fidedignidade da informação. (This access code allows obtaining the certificate in <https://registocriminal.justica.gov.pt> and its use more than one time for the referred purpose, as well as verify the reliability of the information.)

ESTE CERTIFICADO É VÁLIDO APENAS PARA O FIM ACIMA MENCIONADO
(THIS CERTIFICATE IS VALID JUST FOR THE ABOVE-MENTIONED PURPOSE)



SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO

Nome da entidade contribuinte **ALTINO AFONSO, UNIPessoal LDA**

Firma/denominação **ALTINO AFONSO, UNIPessoal LDA**

Número de Identificação de Segurança Social **25099281029**

Número de Identificação Fiscal **509928102**

Número de Declaração **14994405**

Data de emissão **13-02-2017**

Declara-se que a entidade contribuinte acima identificada **tem a sua situação contributiva regularizada** perante a Segurança Social.

A presente declaração não constitui instrumento de quitação de dívida de contribuições e ou de juros de mora, nem prejudica ulteriores apuramentos e é válida pelo prazo de **quatromeses**, a partir da data de emissão.

Signature Not Verified

Digitally signed by Instituto de Informática, I.P.

Date: 2017.02.13 11:32:56 +00:00



DECLARAÇÃO EMITIDA AUTOMATICAMENTE PELO SERVIÇO SEGURANÇA SOCIAL DIRECTA



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL
(CERTIFICATE OF CRIMINAL RECORD)

COMARCA DE BRAGANÇA - BRAGANÇA - UNIDADE
CENTRAL

NOME (NAME): ALTINO TELMO GONÇALVES AFONSO

NATURAL DA FREG. (PLACE OF BIRTH): ESPINHOSELA

CONCELHO DE (TOWN OF BIRTH): BRAGANÇA

DATA DE NASCIMENTO (DATE OF BIRTH): 1964/07/10

NACIONALIDADE (NATIONALITY): PORTUGUESA

Nº BI (IDENTITY CARD NUMBER): 06574931

CERTIFICADO REQUERIDO POR (REQUESTED BY):

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (APPLICANT IDENTIFICATION DOCUMENT):

Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (APPLICANT IDENTIFICATION DOCUMENT NUMBER):

FIM A QUE SE DESTINA (REQUEST PURPOSE): CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS)

*
*
* **NADA CONSTA ACERCA DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA** *
* (NO CONVICTIONS) *
*
*
*
*
*

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO E ACESSO
(AUTHENTICATION AND ACCESS CODE)
e3ab-d0bf-55d5-32efb (1)

DATA DE EMISSÃO (DATE OF ISSUE): 2017/02/10

VÁLIDO ATÉ (VALID UNTIL): 2017/05/10

PAG. (PAGE): 1/1

(1) Nos termos do artigo 15º do Dec-Lei nº 171/2015, de 25/8, este código de acesso permite: 1. A obtenção do certificado em <https://registocriminal.justica.gov.pt> e a sua utilização por mais do que uma vez, para a finalidade nele indicada; 2. A respetiva cadência pelo requerente a entidade pública para o mesmo efeito; 3. A comprovação da fidedignidade da informação. (This access code allows obtaining the certificate in <https://registocriminal.justica.gov.pt> and its use more than one time for the referred purpose, as well as verify the reliability of the information.)

ESTE CERTIFICADO É VÁLIDO APENAS PARA O FIM ACIMA MENCIONADO
(THIS CERTIFICATE IS VALID JUST FOR THE ABOVE-MENTIONED PURPOSE)



6. OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garantirá as responsabilidades legalmente imputáveis ao Tomador do Seguro relativas à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho em relação às pessoas seguras, nos termos definidos no Decreto-lei nº 503/99 de 20 de Novembro e alterações introduzidas pela Lei 59/2008 de 11 de Setembro (a qual foi revogada pela a atual Lei nº 35/2014 de 20 de junho), e nas Condições Gerais da Apólice Específica para Trabalhadores ao Serviço de Entidades Empregadoras Públicas.

7. ÂMBITO DA COBERTURA

7.1. Prestações em Espécie

Encargos de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.

7.2. Prestações em Dinheiro

Indemnizações por incapacidade temporária para o trabalho, indemnização em capital ou pensão por incapacidade permanente para o trabalho, subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, subsídio para readaptação da habitação, prestação suplementar por assistência de terceira pessoa, pensão por morte, subsídio por morte e despesas de funeral.

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, o trabalhador mantém o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidem descontos para o respetivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição (segundo art. 15º e art. 19º do Dec.Lei 503/99).

8. CAPITAL A SEGARAR

O capital a segurar corresponde ao somatório das retribuições pagas às pessoas seguras, englobando todas as prestações, em dinheiro ou em espécie, que revistam carácter de regularidade (valores ilíquidos).

Segundo informação disponível no caderno de encargos, a estimativa do montante anual de retribuições é de € 2.149.230,44.

9. TAXA

9.1 Taxa comercial a aplicar: 0,7614%.

9.2 Taxa total a aplicar: 0,930435%.



10. PRÉMIO

10.1. O prémio comercial resulta do produto do capital pela taxa comercial.

10.2. Ao prémio comercial são adicionados os impostos e as cargas legais em vigor: Instituto Nacional de Emergência Médica (2,5% do prémio comercial) e Fundo de Acidentes de Trabalho (0,15% do capital).

10.3. De acordo com o volume de massa salarial presente no caderno de encargos, o prémio comercial anual é de 16.364,24 € (dezasseis mil, trezentos e sessenta e quatro euros e vinte e quatro cêntimos).

10.4. De acordo com o volume de massa salarial presente no caderno de encargos, o prémio total anual é de 19.997,19 € (dezanove mil, novecentos e noventa e sete euros e dezanove cêntimos).

10.5. Isento de custo de apólice.

11. FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

O prémio pode de ser liquidado em frações mensais ou trimestrais, sem qualquer carga adicional.

12. OUTRAS CONDIÇÕES

12.1. Todas as indemnizações processadas ao abrigo da garantia de Incapacidade Temporária, são pagas diretamente ao Tomador do Seguro, figurando como entidade recebedora, uma vez que este assegura sempre o pagamento do salário por inteiro, mesmo quando os funcionários se encontram temporariamente incapacitados para o trabalho.

12.2. Relativamente às pensões e subsídios que venham a ser fixados pela Caixa Geral de Aposentações e sobre os quais esta Caixa tenha direito de reembolso sobre o Tomador do Seguro, conforme artigo 43º do Decreto – Lei 503/99 de 20/11, o Segurador diligenciará junto da referida Caixa, no sentido de conseguir estabelecer com esta um acordo que permita o reembolso direto entre a CGA e o Segurador.

13. SITE PARA SERVIÇOS MEDICINA DO TRABALHO

A Fidelidade disponibiliza uma plataforma electrónica onde os serviços de medicina do trabalho poderão efectuar o acompanhamento e integração de acidentados. Plataforma de acesso exclusivo a médicos.



14. SITE MYFIDELIDADE DEDICADO A CLIENTES

A Fidelidade disponibiliza uma plataforma electrónica a partir da qual poderá:

- Consultar as suas apólices
- Participar sinistros
- Acompanhar sinistros (situação de incapacidade, pagamentos, etc)

15. LINHA ACIDENTES

Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, independentemente de ter sido utilizado ou não o 112, deve ser utilizada a Linha Acidentes – 808 23 23 23, disponível todos os dias úteis entre as 08H00 e as 20H00, que garante, desde o primeiro momento, a assistência necessária e o acompanhamento de todo o processo de sinistro.

16. ANEXOS

Condições Gerais da Apólice.

17. VALIDADE DA PROPOSTA

De acordo com as peças do procedimento.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2017

Fidelidade – Companhia de Seguros, SA

b) Nomear representantes para, em nome da mandante, participar nos atos relativos a concursos, quaisquer que sejam as suas modalidades, negociações diretas ou quaisquer outras formas negociais relativas à contratação de seguros em qualquer ramo, elaborando as propostas nas condições e termos que melhor entendam adequados às cláusulas gerais, especiais ou particulares que regulam cada um dos ramos de seguros a contratar, podendo apresentar reclamações ou recursos junto da entidade adjudicante e, bem assim, assinar os correspondentes contratos de adjudicação de seguros e praticar ou requerer, enfim, tudo o mais que se mostre necessário para os indicados fins. -----

- Às procuradoras **Maria Isabel Rodrigues Montez Silveira e Carla Susana Pereira Pais**, confere, ainda, os poderes necessários para individualmente, em nome da mandante e também no âmbito de procedimentos de contratação pública, assinar em plataformas eletrónicas. -----

Lisboa, 11 de agosto de 2014



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia onze de agosto de dois mil e catorze, perante mim, Carla Coelho, Advogada com cédula profissional n.º 18077L, com domicílio profissional no Largo do Calhariz, n.º 30 - 3.º, Ed. Palmela, 1249-001 Lisboa, compareceram: **José Manuel Alvarez Quintero**, casado, natural de Lugo, Espanha, de nacionalidade espanhola, com residência na Avenida Duque de Loulé, número cento e quatro, segundo andar, em Lisboa, e **António Manuel Marques de Sousa Noronha**, casado, natural da freguesia de S. Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, residente na Rua José Travassos, n.º 7, 2.º-A, em Lisboa, que outorgam na qualidade de administradores e em representação da sociedade comercial anónima

FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A. com sede social no Largo do Calhariz, número trinta, freguesia da Misericórdia, em Lisboa, pessoa coletiva número 500 918 880, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de trezentos e oitenta e um milhões e cento e cinquenta mil euros. -----

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição, respetivamente, do Documento Nacional de Identidade n.º 36001231K emitido por Espanha e do Cartão de Cidadão n.º 05507100 emitido pela República Portuguesa, e a qualidade e suficiência de poderes para este ato, pela certidão permanente que hoje consultei, com o código de acesso 4646-6226-5733. -----

Pelos outorgantes foi dito, para fins de autenticação, que leram e assinaram o documento antecedente que disseram ser uma procuração, e que o mesmo exprime a vontade da sociedade sua representada. -----

A leitura deste termo de autenticação foi dispensada nos termos da lei. -----



A ADVOGADA,



Registado on-line na Ordem dos Advogados sob o n.º 18077 L/14658

Em 11/08/2014

Ato Gratuito



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Carla Coelho

CÉDULA PROFISSIONAL: 18077L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

NIPC n.º 500918880

OBSERVAÇÕES

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia onze de agosto de dois mil e catorze, perante mim, Carla Coelho, Advogada com cédula profissional n.º 18077L, com domicílio profissional no Largo do Calhariz, n.º 30 - 3.º, Ed. Palmela, 1249-001 Lisboa, compareceram: José Manuel Alvarez Quintero, casado, natural de Lugo, Espanha, de nacionalidade espanhola, com residência na Avenida Duque de Loulé, número cento e quatro, segundo andar, em Lisboa, e António Manuel Marques de Sousa Noronha, casado, natural da freguesia de S. Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, residente na Rua José Travassos, n.º 7, 2.º-A, em Lisboa, que outorgam na qualidade de administradores e em representação da sociedade comercial anónima FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A. com sede social no Largo do Calhariz, número trinta, freguesia da Misericórdia, em Lisboa, pessoa coletiva número 500 918 880, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de trezentos e oitenta e um milhões e cento e cinquenta mil euros.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição, respetivamente, do Documento Nacional de Identidade n.º 36001231K emitido por Espanha e do Cartão de Cidadão n.º 05507100 emitido pela República Portuguesa, e a qualidade e suficiência de poderes para este ato, pela certidão permanente que hoje consultei, com o código de acesso 4646-6226-5733.

Pelos outorgantes foi dito, para fins de autenticação, que leram e assinaram o documento antecedente que disseram ser uma procuração, e que o mesmo exprime a vontade da sociedade sua representada.

A leitura deste termo de autenticação foi dispensada nos termos da lei.

EXECUTADO A: 2014-08-11 15:04

REGISTADO A: 2014-08-11 15:06

COM O N.º: 18077L/14658

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>
usando o código 19830326-852405

ÍNDICE**CONDIÇÕES GERAIS**

.03	Cláusula 1 ^a	Definições	.06	Cláusula 22 ^a	Remuneração Segura
.03	Cláusula 2 ^a	Conceito de Acidente de Trabalho	.06	Cláusula 23 ^a	Insuficiência da Remuneração Segura
.03	Cláusula 3 ^a	Objeto do Contrato	.06	Cláusula 24 ^a	Obrigações do Tomador do Seguro Quanto à Informação Relativa ao Risco
.04	Cláusula 4 ^a	Definição das Pensões e Prestações Associadas por Incapacidade Permanente ou Morte	.06	Cláusula 25 ^a	Obrigações do Tomador do Seguro em Caso de Ocorrência de Acidente de Trabalho
.04	Cláusula 5 ^a	Âmbito Territorial	.07	Cláusula 26 ^a	Defesa Jurídica
.04	Cláusula 6 ^a	Modalidade de Cobertura	.07	Cláusula 27 ^a	Obrigações do Segurador
.04	Cláusula 7 ^a	Exclusões	.07	Cláusula 28 ^a	Direito de Regresso do Segurador
.04	Cláusula 8 ^a	Dever de Declaração Inicial do Risco	.07	Cláusula 29 ^a	Sub-Rogação pelo Segurador
.04	Cláusula 9 ^a	Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco	.07	Cláusula 30 ^a	Reconhecimento da Responsabilidade pelo Segurador
.04	Cláusula 10 ^a	Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco	.07	Cláusula 31 ^a	Intervenção de Mediador de Seguros
.05	Cláusula 11 ^a	Agravamento do Risco	.07	Cláusula 32 ^a	Comunicações e Notificações Entre as Partes
.05	Cláusula 12 ^a	Sinistro e Agravamento do Risco	.07	Cláusula 33 ^a	Legislação Aplicável, Reclamações e Arbitragem
.05	Cláusula 13 ^a	Limitação	.07	Cláusula 34 ^a	Foro
.05	Cláusula 14 ^a	Vencimento dos Prêmios	.08	Anexo	
.05	Cláusula 15 ^a	Cobertura			
.05	Cláusula 16 ^a	Aviso de Pagamento dos Prêmios			
.05	Cláusula 17 ^a	Falta de Pagamento dos Prêmios			
.05	Cláusula 18 ^a	Alteração do Prémio			
.06	Cláusula 19 ^a	Início da Cobertura e de Efeitos			
.06	Cláusula 20 ^a	Duração			
.06	Cláusula 21 ^a	Resolução do Contrato			

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.09	C.E. 01 Seguros de Prémio Variável
.09	C.E. 02 Renúncia ao Direito de Regresso

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Tomador do Seguro, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I**DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO****CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice** - conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador** - a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro** - a entidade empregadora pública que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Entidade Empregadora Pública** - o dirigente máximo do serviço ou organismo da administração pública, que tenha a competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal;
- e) **Pessoa Segura** - o trabalhador ao serviço do Tomador do Seguro que exerce funções públicas nos serviços da administração direta e indireta do Estado, nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos de soberania e respetivos órgãos de gestão;
- f) **Local de trabalho** - o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do Tomador do Seguro;
- g) **Tempo de trabalho** - além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho;
- h) **Sinistrado** - a Pessoa Segura que sofreu um acidente de trabalho;
- i) **Alta** - a verificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada;
- j) **Prevenção** - a ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da entidade empregadora pública.

CLÁUSULA 2ª . CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

- a) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
 - i) De ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, e as instalações que constituem o seu local de trabalho;

- ii) Entre quaisquer dos locais referidos na alínea precedente e os mencionados nas alíneas i) e j);
 - iii) Entre o local de trabalho e o local de refeição;
 - iv) Entre o local onde, por determinação do Tomador do Seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
- c) Ocorrido quando o trajeto normal, a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
 - d) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o Tomador do Seguro;
 - e) Ocorrido no local de trabalho, ou fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
 - f) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do Tomador do Seguro para tal frequência;
 - g) Ocorrido durante as faltas ao trabalho necessárias para efeitos de prestação de provas de concurso público, nos termos da legislação aplicável;
 - h) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo Tomador do Seguro ou por este consentidos;
 - i) Que se verifique no local do pagamento da remuneração, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
 - j) Que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

CLÁUSULA 3ª . OBJETO DO CONTRATO

1. **O Segurador, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante a responsabilidade do Tomador do Seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho em relação às Pessoas Seguras identificadas na apólice, ao serviço da entidade empregadora pública também ali identificada, independentemente da área em que exerçam a sua atividade.**
2. **Por convenção das partes, podem não ser identificados na apólice, no todo ou em parte, os nomes das Pessoas Seguras.**
3. **Constituem prestações em espécie:**
 - a) **A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;**
 - b) **A assistência medicamentosa e farmacêutica;**
 - c) **Os cuidados de enfermagem;**
 - d) **A hospitalização e os tratamentos termais;**

- e) A hospedagem;
 - f) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais;
 - g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;
 - h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;
 - i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;
 - j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado;
 - k) A assistência psicológica e psiquiátrica ao sinistrado e respetiva família, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.
4. Constituem prestações em dinheiro:
- a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
 - b) A pensão provisória;
 - c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;
 - d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;
 - e) O subsídio por morte;
 - f) O subsídio por despesas de funeral;
 - g) A pensão por morte;
 - h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;
 - i) O subsídio para readaptação da habitação;
 - j) O subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

CLÁUSULA 4ª . DEFINIÇÃO DAS PENSÕES E PRESTAÇÕES ASSOCIADAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE

As pensões por incapacidade permanente ou morte, a prestação por assistência de terceira pessoa, o subsídio para readaptação da habitação e o subsídio por situações de elevada incapacidade são definidas pela Caixa Geral de Aposentações, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas.

CLÁUSULA 5ª . ÂMBITO TERRITORIAL

1. O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço da entidade empregadora pública, estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

CLÁUSULA 6ª . MODALIDADES DE COBERTURA

O seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de Pessoas Seguras, com um montante de remunerações antecipadamente conhecido;
- b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de Pessoas Seguras, com remunerações seguras também variáveis, sendo consideradas pelo Segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 7ª . EXCLUSÕES

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:
 - a) As doenças profissionais;
 - b) Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;
 - c) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

- d) As hérnias com saco formado;
 - e) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o Tomador do Seguro por falta de cumprimento das disposições legais.
2. Não conferem direito às prestações previstas nesta apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.
 3. Para os efeitos do previsto no número anterior, considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 8ª . DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 9ª . INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 10ª . INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11ª . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 12ª . SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 13ª . LIMITAÇÃO

O previsto no presente capítulo não prejudica o previsto nas cláusulas 23ª e 28ª, 1ª e 2ª partes da alínea a).

CAPÍTULO III**PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS****CLÁUSULA 14ª . VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 15ª . COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 16ª . AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 17ª . FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CLÁUSULA 18ª . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes.
2. O valor do prémio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa do Segurador ou a pedido do Tomador do Seguro, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho.

3. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados pela tabela e disposições anexas, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 19ª . INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. Salvo convenção expressa em sentido diverso, o início da cobertura dos riscos tem lugar às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 15.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 20ª . DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunicará a situação ao Segurador.

CLÁUSULA 21ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 22ª . REMUNERAÇÃO SEGURA

1. A determinação da remuneração segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta apólice, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro.
2. O valor da remuneração segura deve abranger, tanto na data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, tudo o que a lei considera como elemento integrante da remuneração e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar a Pessoa Segura por custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal.
3. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo do Segurador, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por declaração entre as partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável aos sinistrados.

CLÁUSULA 23ª . INSUFICIÊNCIA DA REMUNERAÇÃO SEGURA

No caso de a remuneração declarada ser inferior à efetivamente paga, o Tomador do Seguro responde:

- a) Pela parte das indemnizações e pensões correspondente à diferença;
- b) Proporcionalmente pelas despesas de hospitalização, assistência clínica, transportes e estadas, despesas judiciais e de funeral, subsídios por morte, por situações de elevada incapacidade permanente e de readaptação, prestação suplementar por assistência de terceira pessoa e todas as demais despesas realizadas no interesse do sinistrado.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO QUANTO À INFORMAÇÃO RELATIVA AO RISCO

1. Para além do previsto no Capítulo II, o Tomador do Seguro obriga-se:
 - a) A enviar ao Segurador, até ao dia 15 de cada mês, conhecimento do teor das declarações de remunerações do seu pessoal, relativas às retribuições pagas no mês anterior, devendo ser mencionada a totalidade das retribuições previstas na lei como integrando a remuneração para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho;
 - b) A permitir ao Segurador o exame da documentação de base das declarações previstas na alínea anterior, bem como a prestar-lhe qualquer informação sempre que este o julgue conveniente;
 - c) A comunicar previamente ao Segurador a deslocação das Pessoas Seguras a território de Estado não membro da União Europeia, bem como a deslocação a território de Estado membro da União Europeia caso seja superior a 15 dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, inoponível às Pessoas Seguras.
2. Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas na alínea a) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico, sem prejuízo de o Segurador poder, se assim o entender, aceitar as referidas comunicações em suporte papel.

CLÁUSULA 25ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO EM CASO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o Tomador do Seguro obriga-se:
 - a) A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la ao Segurador no prazo de um dia útil, a partir do respetivo conhecimento;
 - b) A participar imediatamente ao Segurador os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
 - c) A fazer apresentar sem demora o sinistrado às instituições ou serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde, ou ao estabelecimento de saúde privado não integrado no Serviço Nacional de Saúde sugerido pelo Segurador, tendo em conta a natureza das lesões e a proximidade de residência do sinistrado.
2. Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas na alínea a) e b) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico, sem prejuízo de o Segurador poder, se assim o entender, aceitar as referidas comunicações em suporte papel.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 determina a responsabilidade do Tomador do Seguro pelas perdas e danos do Segurador.
4. O incumprimento do previsto na alínea c) do n.º 1 determina:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
5. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio nos prazos previstos nessa alínea, ou o Tomador do Seguro prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

6. O previsto nos n.ºs 3 e 4 não é oponível aos sinistrados e demais beneficiários legais das prestações de acidentes de trabalho, ficando o Segurador com o direito de regresso previsto na cláusula 28ª.

CLÁUSULA 26ª . DEFESA JURÍDICA

1. O Tomador do Seguro não pode intervir nas relações entre o Segurador e o sinistrado, ou seus beneficiários legais, na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por este contrato, quer em juízo, quer fora dele.
2. Quando o Tomador do Seguro, após o acidente de trabalho, agir para com o sinistrado ou seus beneficiários legais, em violação do disposto no número anterior, designadamente concluindo acordos, satisfazendo despesas, intentando processos ou praticando qualquer outro ato da competência do Segurador, sem que deste haja recebido autorização escrita, e sem prejuízo da inoponibilidade ao sinistrado ou seus beneficiários legais, fica obrigado a reembolsar o Segurador de todas as importâncias que este tiver que suportar para a reparação do acidente em virtude dessa intervenção, nos termos do previsto na cláusula 28ª, salvo se provar que da sua ação nenhum prejuízo adveio para o Segurador.
3. O Tomador do Seguro deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida.

CLÁUSULA 27ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência.
3. A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.
4. O sinistrado tem direito a receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder do Segurador.

CLÁUSULA 28ª . DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Após a ocorrência de um acidente de trabalho, o Segurador tem direito de regresso contra o Tomador do Seguro, relativamente à quantia despendida:
 - a) Quando o acidente tiver sido provocado pelo Tomador do Seguro, seu representante ou entidade por aquele contratada, ou resultar de falta de observância, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, ou aqueles tenham lesado dolosamente o Segurador após o sinistro;
 - b) No caso de incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 da cláusula 24ª, na medida em que o dispêndio seja imputável ao incumprimento;
 - c) Relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, nos termos do n.º 2 da cláusula 3ª, quando se provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que as indicadas como Pessoas Seguras;
 - d) Em resultado do agravamento das lesões do sinistrado decorrente de incumprimento do fixado no n.º 1 da cláusula 25ª.
2. Nos casos previstos nas 1ª e 2ª partes da alínea a) do número anterior, o Segurador satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

CLÁUSULA 29ª . SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos da Pessoa Segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho, embora o direito de ação judicial dependa do seu não exercício pelo sinistrado no prazo de um ano a contar da data do acidente.
2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****CLÁUSULA 30ª . RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO SEGURADOR**

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pelo Segurador.
2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede o Segurador de, posteriormente, recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justifiquem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

CLÁUSULA 31ª . INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 32ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 33ª . LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 34ª . FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO**SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS DE PRÉMIO
(CLÁUSULA 18ª DAS CONDIÇÕES GERAIS)**

1. O prémio do contrato pode ser revisto com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes.
2. As reduções ou agravamentos incidirão sobre o prémio da Tarifa do Ramo em vigor correspondente ao risco declarado para efeitos do seguro.

2.1. As reduções serão aplicadas no vencimento do contrato posterior à data do pedido do Tomador do Seguro, nos seguintes termos:

- a) Organização e manutenção de registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador, de acordo com o estabelecido no n.º 13. das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em vigor - Inquérito profissional, estudo do posto de trabalho e história clínica e passado nosológico

DESCONTO - 2,5%

- b) Existência de serviços de prevenção e segurança, com um responsável próprio e a tempo inteiro

DESCONTO - 7,5%

- c) Existência de equipamentos de proteção individual e coletivos

DESCONTO - 5,0%

A atribuição ou manutenção das reduções previstas dependem da verificação de uma sinistralidade — entendida como a relação entre as despesas com sinistros (incluindo provisões matemáticas) e os prémios processados, líquidos de estornos — não superior a 70%, no último triénio.

- 2.2.** Os agravamentos serão aplicados no vencimento do contrato posterior à data do conhecimento do facto por parte do Segurador, e serão limitados a 40%.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01
SEGUROS DE PRÊMIO VARIÁVEL

1. Nos termos desta Condição Especial, e de acordo com o disposto na alínea b) da cláusula 6.^a das Condições Gerais, estão cobertos pelo contrato os trabalhadores ao serviço do Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, de acordo com as folhas de remunerações periodicamente enviadas ao Segurador nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 24.^a das Condições Gerais.
2. O prémio provisório é calculado de acordo com as retribuições anuais previstas pelo Tomador do Seguro.
3. No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, é efetuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de remunerações efetivamente pagas durante o período de vigência do contrato.
4. Quando o Tomador do Seguro não cumprir a obrigação referida no n.º 1, o Segurador, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobra no final da anuidade um prémio não estornável correspondente a 30% do prémio provisório anual, podendo ainda exigir o complemento do prémio que se apurar ser devido em função das remunerações que realmente deviam ter sido declaradas.
5. O Segurador pode, em casos de desvios significativos entre as remunerações previstas e as efetivamente pagas, fazer acertos no decurso do período de vigência do contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02
RENÚNCIA AO DIREITO DE REGRESSO

1. Através da presente condição o Segurador renuncia ao direito de regresso contra o Tomador do Seguro, relativamente às quantias que, nos termos previstos na apólice e na lei, venha a despende em caso de ocorrência de acidente de trabalho resultante da falta de observância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, por mera negligência daquele ou de pessoa por quem seja responsável, não sendo, por isso, a renúncia invocável nem operante relativamente a direito de regresso derivado de acidente de trabalho causado dolosamente ou por efeito de violação, com negligência grosseira, de norma legal ou regulamentar.
2. A renúncia a que se refere a primeira parte do número anterior não prejudica os direitos de que, nos termos gerais e, em especial, nos termos previstos na Lei nº 98/2009 e nas restantes normas aplicáveis ao contrato de seguro, o Segurador seja titular contra pessoas ou entidades que, agindo ou não na circunstância ao serviço do Tomador do Seguro, tenham dado causa ao sinistro e aos danos dele decorrentes.

h) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de - obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de Contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra - ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de Contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Alfândega da Fé, 14 de Fevereiro de 2017

